

◎所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本
国とブラジル合衆国との間の条約を修正補足する議定書

(略称) ブラジルとの租税(所得)条約修正補足議定書

昭和五十一年三月二十三日

東京で署名

昭和五十一年十一月二日

国会承認

昭和五十二年十一月二十二日

批准の閣議決定

昭和五十二年十一月二十九日

批准書交換

昭和五十二年十二月十二日

公布及び告示

昭和五十二年十二月二十九日

効力発生

(条約第一六号及び外務省告示
第二九一号・第二九二号)

目次

前文

ページ

第一条 条約第九条(2)の改正	一五九
第二条 条約第十条(2)の改正	一五九
第三条 条約第十一条(2)及び(3)の改正	一六〇
第四条 条約第二十二条(2)(a)から(c)までの改正	一六一
第五条 国名の変更	一六三

ブラジルとの租税（所得）条約修正補足議定書

第六条 批准、発効及び有効期間……………一六三

末文……………一六三

○議定書によつて改正された所得に対する租税に関する二重

課税の回避のためのブラジルとの条約に関する交換公文……………一六八

ブラジル側書簡……………一六八

1 条約第三条(2)に関する了解……………一六八

2 条約第四条(3)(c)及び(d)に関する了解……………一六九

3 条約第五条(3)に関する了解……………一六九

4 条約第七条(2)に関する了解……………一六九

5 条約第九条(6)に関する了解……………一七〇

6 条約第十一条(6)に関する了解……………一七〇

7 条約第二十二条(2)(b)(ii)に関する了解……………一七〇

8 一九六七年一月二十四日付け交換公文による了解の終了……………一七四

9 了解の適用……………一七四

日本側書簡……………一七六

○合意された議事録……………一七七

1 未分配利得のうち資本に組み入れられる金額への条約第二十二条(2)(b)(i)の規定の適用……………一七七

2 社会統合計画に向けられる金額と条約第一条(1)(a)の関係……………一七七

前文

所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本とブラジル合衆国との間の条約を修正補足する議定書

PROTOCOL MODIFYING AND SUPPLEMENTING
THE "CONVENTION BETWEEN JAPAN AND
THE UNITED STATES OF BRAZIL FOR THE
AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION WITH
RESPECT TO TAXES ON INCOME"

日本国政府及びブラジル連邦共和国政府は、

千九百六十七年一月二十四日、東京で署名された所てに対する
租税に関する二重課税の回避のための日本とブラジル合衆
国との間の条約を修正補足することを希望して、

次のとおり協定した。

第一条

条約第九条(2)を次のように改める。

正
条約第九
条(2)の改
正

(2)
(1)の配当に対しては、これを支払う法人が居住者である
締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課せらる
ことができる。その租税の額は、当該配当の金額の十一・
五パーセントを超えないものとする。

第二条

条約第十条(2)を次のように改める。

正
条約第十
条(2)の改
正

Paragraph (2) of Article 10 shall be deleted
and replaced by the following:
"(2) However, such dividends may be taxed in
the Contracting State of which the company
paying the dividends is a resident, and ac-
cording to the laws of that Contracting State,
but the tax so charged shall not exceed 12.5
per cent of the gross amount of the dividends."

Article 1

The Government of Japan and the Government
of the Federative Republic of Brazil,
Desiring to modify and supplement the "Con-
vention between Japan and the United States
of Brazil for the Avoidance of Double Taxation
with respect to Taxes on Income", signed at
Tokyo on January 24, 1967,

Have agreed as follows;

Article 2

その締約国の法令に従つて租税を課するにじがやく。その租税の額は、当該利子の金額の十一・五ペーセントを超えないじゅのとある。

第111条

1 条約第十一條(2)を次のじゅうじ改め。

(2) (1)の使用料に対しては、当該使用料が生じた締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課するにじがやく。その租税の額は、次のものを超えないじゅのとある。

- (a) 商標権の使用又は使用的権利から生ずる使用料においては、当該使用料の金額の二十五ペーセント
- (b) 映画フィルムの著作権及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープの著作権の使用又は使用的権利から生ずる使用料においては、当該使用料の金額の十五ペーセント
- (c) その他の使用料においては、当該使用料の金額の十一・五ペーセント

条約第十一條(3)を次のように改める。

2 条約第十一條(3)を次のように改める。

- (3) この条において「使用料」とは、文学上、美術上若しくは学術上の著作物（映画フィルム及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープを含む。）の著作権、特許権、商標権、意匠、模型、図面、秘密方式若しくは秘

the Contracting State in which it arises, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed 12.5 per cent of the gross amount of the interest."

Article 3

1. Paragraph (2) of Article 11 shall be deleted and replaced by the following:

"(2) However, such royalties may be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed:

(a) 25 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, trade marks;

(b) 15 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, copyright of cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcast;

(c) 12.5 per cent in all other cases."

2. Paragraph (3) of Article 11 shall be deleted and replaced by the following:

"(3) The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any

密工程の使用若しくは使用の権利の対価として、産業上、商業上若しくは学術上の設備の使用若しくは使用の権利の対価として、又は産業上、商業上若しくは学術上の経験に関する情報の対価として受け取るすべての種類の支払金をこう。

第四条

条約第一十一条(2)(a)から(c)までを次のよろに改めよ。

(a)
(i)

日本国の居住者がこの条約の規定に従つてブラジルにおいて租税を課される所得をブラジルにおいて取得するときは、その所得について納付されるブラジルの租税の額は、その居住者に対する課される日本国の租税から控除する。ただし、その控除の額は、日本国の租税の額のうちその所得に対応する部分を超えないものとする。

(ii) ブラジルにおいて生ずる所得が、ブラジルの居住者である法人がその議決権のある株式又はその発行した全株式の少なくとも十パーセントを所有する日本国の居住者である法人に対して支払う配当である場合には、日本国の租税からの控除を行うに当たり、当該配当を支払う法人がその所得について納付するブラジルの租税を考慮に入れる。

"(2) Sub-paragraphs (a), (b) and (c) of paragraph of Article 22 shall be deleted and replaced by the following:

"(a) (i) Where a resident of Japan derives income from Brazil which may be taxed in Brazil in accordance with the provisions of this Convention, the amount of the Brazilian tax payable in respect of that income shall be allowed as a credit against the Japanese tax imposed on that resident. The amount of credit, however, shall not exceed that part of the Japanese tax which is appropriate to that income.

(ii) Where the income derived from Brazil is a dividend paid by a company which is a resident of Brazil to a company which is a resident of Japan and which owns at least 10 per cent either of the voting shares of the company paying such dividend, or of the total shares issued by that company, the credit referred to in (i) above shall take into account the Brazilian tax payable by the company paying the dividend in

respect of its income.

(b) (i) For the purposes of the credit referred to in sub-paragraph (a) (i) above, Brazilian tax shall always be considered as having been paid:

(A) at the rate of 25 per cent in the case of dividends to which the provisions of paragraphs (2) and (5) of Article 9 apply, and of royalties to which the provisions of sub-paragraphs (b) and (c) of paragraph (2) of Article 11 apply;

(B) at the rate of 20 per cent in the case of interest to which the provisions of paragraph (2) of Article 10 apply.

(ii) For the purposes of the credit referred to in sub-paragraph (a) above, Brazilian tax shall be deemed to include the amount of

ラジルの経済開発を促進するための特別の奨励措置であつて千九百七十六年三月二十三日に実施されてくるもの又はその修正若しくはそれへの追加としてラジルの租税に関する法令にその後導入されることがあるものに従つて免除又は軽減が行われないとしたならば納付されたであろうラジルの租税の額を含むものとみなす。ただし、両締約国の政府が当該奨励措置によつて納税者に与えられる特典の範囲について合意することを条件とする。

(c) (b) (ii) の規定の適用上、いかなる場合においても、特別

の奨励措置に基づく租税の免除又は軽減がなかつたなら

In the application of the provisions of sub-paragraph (b) (ii) above,

(b) (i) (a) (i) に規定する控除の適用上、ラジルの租税は、常に、

(A) 第九条(2)及び(5)の規定が適用される配当並びに第十二条(2)(b)及び(c)の規定が適用される使用料については二十五パーセント、

国名の変更

ば千九百七十六年三月二十三日において有効な「ラジルの租税に関する法令の適用の結果課されることとなる租税の額よりも多額の租税が納付されたものとはみなされない。」

第五条

条約中「「ブラジル合衆国」を、使用されてゐる場所の「かんを問わざ、「「ラジル連邦共和国」に改める。

第六条

批准、発効及び有效期間

1 この議定書は、批准されなければならぬ。批准書は、できる限り速やかに「ラジア」で交換されるものとする。

2 この議定書は、批准書の交換の日の後三十日以内に効力を生ずるものとし、この議定書が効力を生ずる年の翌年の一月一日以後に開始する各課税年度において生ずる所得について適用する。同日前に開始する各課税年度において生ずる所得については、条約の従前の関係規定を引き続を適用する。

3 この議定書は、条約が有効である限り効力を有する。

以上の証拠として、下名は、各自の政府からの出前を委任を受

The term "United States of Brazil", wherever used in the aforesaid Convention, shall be deleted and replaced by the term "Federative Republic of Brazil".

Article 5

1. The present Protocol shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at Brasilia as soon as possible.

2. The present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of exchange of instruments of ratification and shall have effect as respects income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the present Protocol enters into force, provided that as respects income derived during the taxable years prior to the above-mentioned taxable years, the relevant provisions of the aforesaid Convention shall continue to apply.

3. The present Protocol shall continue in force as long as the aforesaid Convention remains in force.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being

けで、この議定書に署名した。

千九百七十六年三月二十三日 東京で、ひとしく正文である日本語、ポルトガル語及び英語により本書一通を作成した。解釈に相違がある場合には、英文による。

日本国政府のためて

宮澤喜一

ブラジル連邦共和国政府のために

エリオ・デ・ブルゴス・カバール

DONE in duplicate at Tokyo on March 23,
1976 in the Japanese, Portuguese and English
languages, each text being equally authentic.
In case of any divergence of interpretation,
the English text shall prevail.

For the Government
of Japan:

For the Government of
the Federative Republic
of Brazil:

Kiichi Miyazawa

Hélio de Burgos-Cabral

**PROTÓCOLO QUE MODIFICA E COMPLEMENTA A
"CONVENÇÃO ENTRE O JAPÃO E OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL DESTINADA A EVITAR A
DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATERIA DE IMPOSTOS
SOBRE RENDIMENTOS".**

O Governo do Japão e o Governo da República Federativa do Brasil,

Desejando modificar e complementar a "Convenção entre o Japão e os Estados Unidos do Brasil Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos", assinada em Tóquio, a 24 de Janeiro de 1967,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1

O parágrafo (2) do Artigo 9 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) Eses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante onde reside a companhia que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto assim cobrado não poderá exceder:

(a) 25 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

(b) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão;

(c) 12,5 por cento em todos os demais casos".

2. O parágrafo (3) do Artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(3) O termo "royalties" empregado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive de filmes cinematográficos e filmes ou fitas

tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto correspondente não poderá exceder 12,5 por cento do montante bruto dos juros".

Artigo 3

1. O parágrafo (2) do Artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) No entanto, tais "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto assim

cobrado não poderá exceder:

(a) 25 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

(b) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão;

(c) 12,5 por cento em todos os demais casos".

2. O parágrafo (3) do Artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(3) O termo "royalties" empregado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive de filmes cinematográficos e filmes ou fitas

de gravação de programas de radiodifusão ou televisão, qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão de uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações concernentes à experiência industrial, comercial ou científica".

Artigo 4

Os sub-parágrafos (a), (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 22 devem ser eliminados e substituídos pelos seguintes:

"(a) (i) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil que sejam tributáveis no Brasil, de acordo com as disposições da presente Convenção, a quantia do imposto brasileiro exigível em relação àqueles rendimentos será computado como um crédito contra o imposto japonês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do imposto japonês relacionada àqueles rendimentos.

(ii) Quando os rendimentos auferidos do Brasil forem dividendos pagos por uma companhia residente do Brasil a uma companhia residente do Japão que detenha pelo menos 10 por cento, quer das ações com direito a voto da companhia que paga esses dividendos, quer do total de ações emitidas por esta companhia, o crédito referido no sub-parágrafo (i) acima levará em conta o imposto brasileiro exigível da companhia que paga os dividendos

com relação aos seus rendimentos.

(b) (i) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) (i) acima, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago:

(A) A alíquota de 25 por cento no caso dos dividendos a que se aplicam as disposições dos sub-

parágrafos (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 11;

(B) A alíquota de 20 por cento no caso de juros a que se aplicam as disposições do parágrafo (2) do Artigo 10.

(i) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) acima, o imposto brasileiro deverá incluir o montante do imposto brasileiro que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção ou redução do imposto brasileiro de acordo com as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1976, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira, modificando ou ampliando as medidas existentes, desde que a extensão do benefício concedido ao contribuinte por tais medidas seja acordado pelos Governos de ambos os Estados Contratantes.

(c) Na aplicação do disposto no sub-parágrafo (b) (ii) acima, não será considerado em hipótese alguma, como tendo sido pago

um montante de imposto mais elevado do que aquie que, não fosse pela isenção ou redução de imposto em virtude das medidas especiais de incentivo, resultaria da aplicação da legislação tributária

brasileira em vigor em 23 de março de 1976.

A expressão "Estado Unidos do Brasil", sempre que empregada na mencionada Convenção, deverá ser eliminada e substituída pela expressão "República Federativa do Brasil".

Artigo 5

Artigo 6

1. O presente Protocolo deverá ser ratificado e os instrumentos de ratificação deverão ser trocados em Brasília, DF, o mais cedo possível.
2. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação e produzirá efeitos com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o presente Protocolo entrar em vigor, desde que, no que concerne aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais anteriores aos anos fiscais acima mencionados, continuem a ser aplicados os dispositivos relevantes da Convenção acima mencionada.
3. O presente Protocolo continuará em vigor enquanto a mencionada Convenção permanecer em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus

respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata em Tóquio a 23 de março de 1976 em língua japonesa, portuguesa, e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo
do Japão:

Pelo Governo da
República Federativa
do Brasil:

Kiichi Miyazawa

Hélio de Burgos-Cabral